



LEI N.º 6.612, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2005

Altera a Lei 5.894/02, para no Instituto de Previdência do Município de Jundiá-IPREJUN modificar as disposições que especifica; e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de dezembro de 2005, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - As disposições a seguir enumeradas da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, com as alterações das Leis nºs. 5.982, de 26 de dezembro de 2002 e 6.386, de 29 de junho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 3º - (...)

(...)

XIII – escrituração contábil, observando as normas gerais de contabilidade aplicada às entidades de Regime Próprio de Previdência Social;

(...)"

"Art. 12 – O segurado, servidor público titular de cargo efetivo, poderá se aposentar, voluntariamente, desde que atenda às seguintes condições e requisitos cumulativamente: (NR)

(...)"

"Art. 14 - O segurado que tenha ingressado regularmente no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, poderá optar pela aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando, cumulativamente: (NR)

(...)

§ 2º - Os proventos das aposentadorias concedidas na forma deste artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal e no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e na alínea "b", do inciso VIII, do art. 3º desta Lei." (NR)

"Art. 16 – (...)



§ 4º - O segurado professor que tenha ingressado regularmente no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, poderá optar pela aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando, cumulativamente: (NR)

(...)"

"Art. 25 - Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado que receba remuneração ou proventos de valor igual ou inferior ao valor estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, assim considerados: (NR)

(...)

§ 2º - O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição será igual ao valor estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social." (NR)

"Art. 30 - Aos dependentes do segurado detento ou recluso, que não esteja em gozo de aposentadoria ou auxílio-doença, e, que percebia remuneração igual ou inferior ao valor estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, será pago, mensalmente, enquanto perdurar esta situação, o auxílio-reclusão. (NR)

§ 1º - O valor do auxílio-reclusão será equivalente ao da última remuneração do cargo efetivo do servidor detento ou recluso, desde que esta tenha sido suspensa, observado o disposto no "caput" deste artigo. (NR)

(...)

§ 6º - Em qualquer hipótese, o auxílio-reclusão somente será devido aos dependentes enquanto for mantida a qualidade de segurado.

§ 7º - O valor-limite referido no "caput" deste artigo será corrigido pelos mesmos índices estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social."

"Art. 31 - (...)

(...)

§ 6º - Na hipótese de afastamento do servidor por motivo de doença, detenção ou reclusão, até que seja cumprido o prazo de carência de que trata o inciso I deste artigo, o benefício correspondente será concedido a cargo da Municipalidade."

"Art. 51 - (...)

I - cinco representantes dos servidores ativos do Poder Executivo, eleitos pelos servidores públicos; (NR)



II – cinco representantes dos servidores ativos do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito; (NR)

III -- um representante dos servidores ativos do Poder Legislativo, eleito pelos respectivos servidores; (NR)

IV -- um representante dos servidores ativos do Poder Legislativo, indicado pela Mesa da Câmara;

V - um representante dos servidores inativos, eleito pelos servidores públicos;

VI - um representante dos servidores inativos, indicado pelo Prefeito;

§ 1º - Os membros suplentes serão eleitos ou indicados, aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos. (NR)

(...)"

"Art. 52 - (...)

(...)

XVII - referendar a indicação dos membros do Conselho Fiscal; (NR)

XVIII - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei."

"Art. 53 - O Conselho Fiscal será composto de 06 (seis) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber: (NR)

I - três representantes dos servidores ativos indicados pelo Conselho Deliberativo; (NR)

II - dois representantes indicados pelo Poder Executivo, "ad referendum" do Conselho Deliberativo, sendo um deles da Secretaria Municipal de Finanças, com formação compatível com as atribuições a serem desenvolvidas; (NR)

III - um representante indicado pelo Poder Legislativo, "ad referendum" do Conselho Deliberativo;"

(...)

§ 2º - O mandato dos membros designados será de 03 (três) anos, o qual deverá coincidir com o do Conselho Deliberativo, não sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente. (NR)

(...)"

0



"Art. 78 - (...)

(...)

III - a contribuição mensal compulsória dos inativos e pensionistas no percentual de 11% (onze por cento), incidente sobre o valor que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, para os aposentados e pensionistas. (NR)

§ 4º - A contribuição prevista no inciso III deste artigo incidirá sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (NR)

(...)"

"Art. 79 (...)

§ 1º - O segurado indicado para o exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, enquanto neste permanecer, poderá optar pela contribuição calculada sobre o total de vencimentos percebidos, nesse cargo. (NR)

§ 2º - Se o segurado vier a exercer cargo em substituição a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondente a esse cargo ou função, enquanto no exercício do mesmo, bem como os benefícios a que tiver direito, excetuados os benefícios de aposentadoria e pensão." (NR)

Art. 2º - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelos arts. 12, 13 e 14 da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, o segurado que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 12, inciso I da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do "caput" deste artigo.



Parágrafo único - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

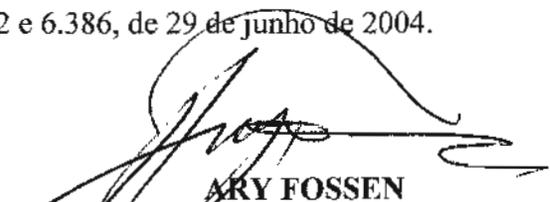
Art. 3º - No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de que tratam os arts. 10 a 13 da Lei nº 5.894, de 12 setembro de 2002 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao IPREJUN, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

Art. 4º - A adequação da composição do Conselho Deliberativo ao disposto no art. 51 da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, com as alterações desta Lei, respeitará os mandatos vigentes na data de sua publicação.

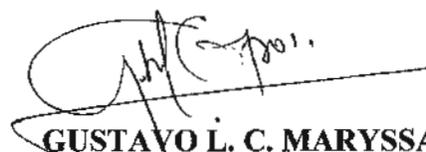
Art. 5º - O mandato dos membros do Conselho Deliberativo do IPREJUN previsto para encerrar-se em dezembro de 2005, conforme o art. 96-A da Lei 5.894, de 12 de setembro de 2002, introduzido pela Lei 6.386, de 29 de junho de 2004, é prorrogado até fevereiro de 2006.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Ficam revogados o § 2º do art. 10, §§ 1º, 2º e 3º do art. 11; o parágrafo único do art. 12; o § 2º do art. 13, os §§ 1º e 2º do art. 15, o parágrafo único do art. 75 e o § 5º do art. 78 da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, com as alterações das Leis nºs. 5.982, de 26 de dezembro de 2002 e 6.386, de 29 de junho de 2004.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos sete dias do mês de dezembro de dois mil e cinco.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos